



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GABINETE**

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI 112/2021.

Of.: 057/2022

Alvorada, 03 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, resolvi usar da prerrogativa conferida pela Carta Magna ao Chefe do Poder Executivo em seu art. 66, parágrafo primeiro e recepcionado pela Constituição Estadual em seu art. 66, parágrafo primeiro, bem como pela Lei Orgânica em seu art. 49, inciso VI, vetando o Projeto de Lei 112/2021.

Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI Nº 112/2021, que “INSTITUI O PROGRAMA “EU NÃO ESQUEÇO”, DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA TRATAMENTO E PREVENÇÃO DA DOENÇA DE ALZHEIMER”, aprovado por este Egrégio Poder Legislativo.

Conforme reiteradas decisões judiciais¹, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

¹AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os artigos 2º e 3º da Lei 8.865/2006, resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual. [ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

Tal vedação decorre da previsão da Constituição Federal, que vem reproduzida na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“CF - Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GABINETE

cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

CE - Art. 60 São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar; II - disponham sobre:

a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado; criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Lei Orgânica - Art. 49 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

(...)

No caso do Projeto de Lei em tela, que versa sobre a instituição de programa de políticas públicas para tratamento e prevenção da doença de Alzheimer, a criação e implementação de programas de saúde como o sugerido, configura serviço regulado pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Diretoria Médica, Diretoria de Enfermagem e Diretoria de Saúde Mental, conferindo a essas as ações e iniciativas que tenham por escopo o tratamento e a prevenção de doenças.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GABINETE

Em que pese demonstrar louvável a iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei, propondo a instituição de programa de políticas públicas para tratamento e prevenção da doença de Alzheimer, o fato é que é competência do Poder Executivo propor legislação neste sentido, haja vista a necessidade de considerar os custos administrativos e financeiros para implementação do programa previsto no Projeto de Lei, razão pela qual a lei é inconstitucional, tendo em vista o vício de iniciativa.

A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, esta previamente delineada no texto legal e, embora não exista vício material de inconstitucionalidade, posto que o conteúdo não ofende ou viola direitos e garantias constitucionais, a circunstância da propositura legal configura clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela qual se da sua inconstitucionalidade.

A corroborar, o Princípio da Separação de Poderes, garante a “independência e harmonia dos Poderes que compõe o ente federativo²”, advindo da concepção tripartite, que confere a cada poder função previamente prevista no texto constitucional, essa independência e harmonia é assegurada pelo sistema de freios e contrapesos (checks and balances - na doutrina norte americana), cujo objetivo é evitar a sobreposição de um poder em outro, mecanismo que também está expresso no texto constitucional.

²AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.099/2014. MUNICÍPIO DE PELOTAS. PROGRAMA "INTERNET LIVRE". INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que, instituindo programa de internet livre por meio de instalação de redes públicas "wireless", estabelece uma série de atribuições às secretarias e órgãos da administração pública. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito - como, no caso, para estabelecer atribuições às Secretarias e órgãos da administração pública - não apenas incorre em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E GABINETE**

inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que implica também flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061167771, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 17/11/2014)

Conforme infere-se dos textos legais acima citados, especialmente nos incisos VI, VII e X do Art. 49 da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, expedir atos próprios de sua atividade administrativa, planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

Assim sendo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal definir a estrutura dos serviços prestados nas Unidades de Saúde Municipais.

Pelas razões expostas, a matéria não pode prosperar, motivo pelo qual **VETO INTEGRALMENTE** o presente Projeto de Lei.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

**JOSÉ ARNO APPOLO DO AMARAL
Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr. Cristiano Schumacher da Luz
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alvorada**